



Of. nº 10/1208-SEMAP/DGD/RR

Novo Hamburgo, 21 de setembro de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
RAIZER DA SILVA FERREIRA
Presidente da Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo – RS

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N° 1216/2021
PROTOCOLO: 68784/2021

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao Requerimento em epígrafe, de autoria do Vereador Enio Brizola, encaminhar, em anexo, ofício expedido pela Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 942/2021

23 SET. 2021



Novo Hamburgo, 03 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo
RAIZER DA SILVA FERREIRA

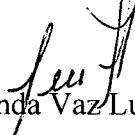
Presidente da Câmara Municipal de Novo Hamburgo
Rua Almirante Barroso, 261
Novo Hamburgo/RS

Vimos, através da presente, responder ao ofício nº 364/2021, que apresenta o Requerimento nº 1216/2021, para envio de cópia de decisão do TCE.

Segue em anexo cópia do julgamento das Contas de Gestão do exercício de 2016, onde, no item 2.1.1 há a recomendação impositiva ao atual gestor para que realize a atualização da planta de valores dos imóveis do Município de Novo Hamburgo para corrigir distorções que foram evidenciadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para todo e qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Fernanda Vaz Luft

Procuradora-Geral do Município



Processo nº	2792-0200/16-0
Matéria:	CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2016
Órgão:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Gestores:	JOSÉ LUIS LAUERMANN (PREFEITO) E ROQUE VALDEVINO SERPA (VICE-PREFEITO)
Advogado:	MARCELO RIBEIRO DA SILVA PEÇA: 799763
Relatório de auditoria:	PEÇA: 699267
Instrução técnica:	PEÇA: 938355
Parecer do MPC:	11283/2018 (AGB) PEÇA: 1483830
Órgão Julgador:	SEGUNDA CÂMARA
Data da sessão:	05-12-2018

CONTAS DE GESTÃO. DÉBITO. MULTA. CONTAS IRREGULARES (PREFEITO). CONTAS REGULARES (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

A existência de atos lesivos aos cofres públicos justifica a imposição de débito.

As condutas infringentes a regras e princípios constitucionais e à legislação incidente determinam a imposição de penalidade pecuniária e o julgamento pela irregularidade das Contas (Prefeito).

As infringências ao ordenamento jurídico justificam recomendação e determinação ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.

RELATÓRIO

Apontadas irregularidades no relatório de auditoria, o Prefeito José Luis Lauermann, devidamente intimado, prestou esclarecimentos (peça 799762) e juntou documentação tida como comprobatória.



Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Analisando os respectivos informes, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM entendeu pela permanência de todos os apontes, opinando, ainda, pela manutenção dos débitos sugeridos nos itens 1.2.3 (pagamento de abono de permanência retroativo com cálculo diferenciado – R\$ 13.932,54), 1.2.4 (pagamento irregular de abono de permanência retroativo – R\$ 51.461,46) e 6.1.1 (pagamento indevido no coleta e transporte de resíduos sólidos – R\$ 44.084,23).

Instado, o Ministério Público de Contas manifestou-se, em síntese, por: aplicação de multa; imposição de débito (tópicos 1.2.3, 1.2.4 e 6.1.1); e recomendação ao atual Gestor para que “corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”. Consignou, ainda, que deixará de se pronunciar sobre a regularidade ou não das Contas de Gestão, em face do que foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744.

É o relatório.

VOTO

I – A prefacial suscitada pelo Ministério Público de Contas referente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 848826 e 729744 não é de ser acolhida. Entendo que a competência dos tribunais de contas para julgar as contas de gestão dos prefeitos não restou afastada.

É o que concluo da análise da tese adotada pelo Plenário da Suprema Corte no recurso extraordinário nº 848826:

Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (Grifei)



Na realidade, a decisão se limita a mitigar as consequências do julgamento das contas de gestão pelo TCE, especificamente em relação ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990; ou seja, para fins de declaração de inelegibilidade do administrador.

Assim, o Legislativo Municipal, tendo por base o juízo prévio feito pelo TCE, decidirá a respeito da inelegibilidade, exclusivamente.

Nesse mesmo sentido, é entendimento da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que, diante do referido julgado do STF, editou a Resolução nº 04/2016, recomendando que:

1º Os Tribunais de Contas remetam às Câmaras de Vereadores os acórdãos proferidos acerca das CONTAS DE GESTÃO de recursos municipais de prefeito que tenha agido na qualidade de ordenador de despesas, a fim de que tais Casas Legislativas as apreciem exclusivamente em razão do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, apenas para fins de legitimar a possível inelegibilidade do chefe do Poder Executivo, permanecendo intactas as competências dos Tribunais de Contas para a) imputar dano e aplicar sanções com força de título executivo aos mencionados gestores, b) conceder medidas cautelares e também c) fiscalizar os recursos de origem federal ou estadual que foram ou estejam sendo aplicados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres celebrados com os entes federados municipais, podendo a rejeição das contas pelos Tribunais de Contas, nesta última hipótese, que não foi objeto do referido julgamento, gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Grifei)

Além disso, observo que os acórdãos dos referidos recursos extraordinários não transitaram em julgado, podendo, assim, sofrer alterações, o que exige ainda maior cautela no manejo das decisões, devendo prevalecer interpretação que privilegie a atuação dos tribunais de contas.

Rejeito, pois, a preliminar e, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito dos apontes.

II – Irregularidade descaracterizada

1.2.2 – Pagamento de abono de permanência retroativo sem previsão legal. Não observância aos princípios da legalidade e da igualdade. A teor do disposto no art. 40, § 6º, no art. 55, § 3º, e no art. 55-A, § 1º, da Lei Municipal



nº 154/1992, na redação dada pela Lei Municipal nº 1.312/2005, o abono de permanência seria devido somente a partir do requerimento e opção do servidor pela permanência em atividade. Desatendimento aos seguintes normativos: Constituição Federal, art. 5º, *caput*; e art. 37, *caput*; LM nº 154/1992, na redação dada pela LM nº 1.312/2005 (pp. 11/13 da peça 0699267).

A SICM defendeu a manutenção do débito, destacando que, "embora se trate de direito assegurado constitucionalmente, a legislação municipal não contemplou a hipótese de pagamento retroativo, sendo que a norma municipal destacada no relatório é expressa quanto ao pagamento ser realizado para servidor que opte por permanecer laborando junto à administração pública". Tal posição foi endossada pelo MPC.

Este Tribunal já enfrentou o tema na Consulta nº 4422-0200/11-6, em que, por maioria, foi acolhido o Parecer nº 30/2011 da Auditoria, que assim dispõe:

(...)

3. Reconhecimento do direito. Termo Inicial

Quanto ao tema, o Judiciário Gaúcho vem firmando o entendimento de que o abono de permanência não depende de pedido por parte do servidor, exigindo apenas o implemento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma do artigo 40, § 19, da CF/88:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ESTRELA. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ARTIGO 40, § 19, DA CF/88 (70042288837, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora a Des.ª Agathe Elsa Schmidt da Silva, julgado em 22-6-2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL PARA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. O direito dos servidores ao abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, e no art. 31 da Lei Municipal nº 745/05, decorre da sua permanência em serviço a partir do momento em que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária. Desnecessária a formulação de



pedido administrativo expresso nesse sentido. Mudança de posicionamento deste relator sobre a matéria. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70035474311, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator o Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, julgado em 01-07-2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA PELA ADMINISTRAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. O servidor que preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono permanência, de acordo com o art. 3º, § 1º, da EC 41/03, sendo desnecessário pedido administrativo. Os juros moratórios de 6% ao ano incidem a contar da citação, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35/2001. No entanto, a partir de 30.06.2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, que, em seu art. 5º, alterou a redação art. 1º-F, a incidência de juros se dará de acordo com os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança. Verba honorária fixada, de acordo com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70035394410, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, julgado em 15-09-2010)

EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA (CF, ART. 40, § 19). TERMO INICIAL DA VANTAGEM. O direito dos servidores ao abono de permanência previsto no artigo 40, § 19, da Constituição Federal, decorre da sua permanência em serviço a partir do momento em que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária, mostrando-se desnecessária a realização de pedido expresso neste sentido. Precedentes desta Corte. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70024055949, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator o Des. Rogerio Gesta Leal, julgado em 14-11-2008)

Elucidativo o voto do Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino na citada Apelação Cível nº 70035474311:

Ocorre que o simples fato de o legislador constituinte derivado ter aludido que o 'abono de permanência' será concedido àquele servidor que, podendo aposentar-se, opte por permanecer em atividade, não significa que tenha de haver requerimento, a contar do implemento das condições para a inativação, para a percepção da vantagem.



A opção a que se refere o constituinte consiste, pura e simplesmente, em não requerer a aposentadoria voluntária, esta sim condicionada à manifestação expressa, logo, a um comportamento comissivo. Dessa forma, é suficiente que o servidor, uma vez podendo aposentar-se, simplesmente não requeira a sua aposentadoria, para que o benefício seja pago automaticamente, demonstrando de forma tácita a sua escolha.

Por outro lado, não socorre o réu o fato de que somente com o requerimento do servidor é que será avaliado se ele já preenche os requisitos para a jubilação, pois a permanência do servidor em atividade determina, por si própria, o direito ao recebimento do benefício.

Caso não ocorra a implantação automática do benefício em folha de pagamento, sé-la-á à vista de requerimento do servidor, mas, nessa hipótese, o pagamento deverá ocorrer retroativamente, desde o momento em que o direito à sua percepção tenha sido implementado.

Importante salientar que os casos examinados pelo Poder Judiciário tratavam de situação de servidor vinculado a RPPS.

No caso dos efetivos contribuintes do RGPS, da mesma forma que o direito à complementação de proventos, o direito à percepção do abono deve ser comprovado e aperfeiçoar-se com o deferimento do requerido e publicação do respectivo ato que formalizou o benefício e autorizou o respectivo pagamento retroativamente à data em que implementadas as condições necessárias, observada a prescrição quinquenal, terá como termo final a data da aposentadoria no INSS. (Grifei.)

Na mesma linha andam os julgados trazidos pelo Administrador em sua defesa. Acrescento, a título exemplificativo, recentes decisões do TJ/RS:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CANELA. ABONO PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA DE PROCEDENCIA MANTIDA.

1. Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em obter o reconhecimento, a declaração do direito ao abono de permanência, e a condenação do ente público ao pagamento retroativo, desde a data em que implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária.



2. Sentença de procedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 46, última figura, da Lei nº 9.099/95.

RECURSO INOMINADO DESPROVIDO, POR MAIORIA.

(...) Divergem os litigantes acerca do direito da parte autora em obter o reconhecimento, a declaração do direito ao abono de permanência, e a condenação do ente público ao pagamento retroativo, desde a data em que implementados os requisitos para a aposentadoria voluntária. (...)

Diante das normas constitucionais, indiscutível se torna consignar que os servidores públicos, titulares dos cargos efetivos, **desde que preencham os requisitos da aposentadoria voluntária e permaneçam em serviço, têm direito ao abono de permanência.** (...)

O direito ao abono de permanência, então, é automático, uma vez que preenchidos os seus pressupostos, e desde que o servidor permaneça em atividade, sem a necessidade de requerimento no âmbito administrativo (e, à evidência, a data deste) para a sua fruição. (...)

Assim, não merecem trânsito as teses defensivas, sendo certo que a concessão do benefício pleiteado independe de previsão legal por parte do ente público réu, pois previsto constitucionalmente.

Portanto, considerando que a parte autora implementou os requisitos legais para aposentadoria voluntária, em 26/10/2015, tendo permanecido em atividade, a partir de tal data tornou-se devido o abono de permanência, restando impositiva a procedência do pedido. (Processo nº 71007739626 - data de julgamento: 27-08-2018). (Grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E AUTORA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APELARAM. ABONO PERMANÊNCIA DESDE A DATA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS ATÉ A DATA EM QUE FOI APOSENTADA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXPOR INTERESSE NA PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O abono de permanência é devido a contar do preenchimento dos requisitos: a) preencher os requisitos para aposentadoria voluntária; b) permanecer em atividade. Autora preencheu os requisitos em fevereiro de 2008. Em julho de 2008 foi jubilada, tendo direito ao abono de permanência



durante o período de fevereiro a julho de 2008(data em que efetivamente se aposentou, e não da data em que requereu sua aposentadoria). Provida apelação interposta pela autora. 2. Não configura falta de interesse de agir o não requerimento administrativo, tendo em vista não ser requisito para a concessão do abono de permanência, nem óbice para a busca da prestação jurisdicional. 3. Sentença fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Devendo ser reformada, considerando ser caso singelo e matéria apenas de direito, fixando-os em 5% sobre o valor da condenação à luz do art. 20, § 3º do CPC e conforme entendimento deste Tribunal. Provido parcialmente o recurso interposto pelo Município de Rio Grande. Dado provimento a apelação interposta pela autora. Dado parcial provimento a apelação interposta pelo Município de Rio Grande. Unânime. (Apelação Cível Nº 70053346581, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Hilbert Maximiliano Akihito Obara, Julgado em 20-08-2015). (Grifei.)

Assim, ante a jurisprudência colacionada, divergindo da SICM e do MPC, entendo descaracterizada a ocorrência, razão pela qual resta afastada.

III – Irregularidades não elididas

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico estarem caracterizadas as seguintes irregularidades durante o período em análise:

a) *Irregularidades passíveis de fixação de débito*

1.2.3 – Pagamento de abono de permanência retroativo com cálculo diferenciado. Diferentemente dos demais servidores, em que o cálculo do abono retroativo foi efetuado com base nos valores históricos das contribuições, a Administração calculou o montante retroativo de determinado servidor com base no valor da contribuição previdenciária vigente no mês anterior ao pedido (R\$ 774,03, de março/2013), multiplicado pelo nº de meses (incluindo 13º) transcorridos entre a implementação do direito a uma das diversas regras de aposentadoria, em agosto de 2006, e o mês da opção, em abril de 2013 (86 meses), chegando ao total de R\$ 66.566,58, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.348,06. O pagamento de vantagem sem regulamentação legal e sob condições preferenciais, além de desatender a princípios constitucionais, causou prejuízos ao erário. Sugestão de débito no valor de R\$ 13.932,54 (pp. 13/15 da peça 0699267).



1.2.4 – Pagamento irregular de abono de permanência retroativo.
Verificou-se que, em vez de seis parcelas, o Auditado pagou a determinado servidor o equivalente a 61 parcelas, a título de abono de permanência retroativo. Sugestão de débito no valor de R\$ 51.461,46 (pp. 15/17 da peça 0699267).

O Gestor não apresentou esclarecimentos acerca dos itens 1.2.3 e 1.2.4, estes com sugestão de débito por problemas apontados no cálculo do abono de permanência.

Registro inicialmente que, com referência à responsabilização pessoal dos agentes públicos na jurisdição dos Tribunais de Contas, entendo que a apuração deve se dar sob o viés subjetivo, conforme se depreende do § 6º do artigo 37 da Constituição da República, do artigo 186 c/c o artigo 927 do Código Civil e do artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

Por outro lado, ressalto que o Administrador tem o dever de agir com diligência e de prestar contas, decorrendo daí seu ônus de comprovar a correta e proba gestão dos recursos públicos, a fim de elidir eventuais falhas que lhe sejam imputadas.

É nesse sentido o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa. (Excerto do Voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-TCU-Segunda Câmara) (Grifei)

No caso em análise, para além de não terem sido aportados aos autos elementos que comprovem a correta aplicação do dinheiro público, os fatos narrados permitem a conclusão pela existência de culpa na conduta do Gestor, diante da negligência incorrida: no caso do aponte 1.2.3, utilizou-se cálculo



totalmente diferenciado para um único servidor e, no caso do item 1.2.4, em vez de ocorrer o pagamento de seis parcelas de R\$ 952,99, a Administração pagou 61 parcelas de R\$ 952,99.

Trata-se, portanto, de falhas evidentes, cuja identificação, ou ao menos a adoção de posteriores medidas corretivas, era dever do Gestor.

Nesse cenário, diante do silêncio do Responsável, anuindo à Área Técnica e ao *Parquet*, tenho por caracterizadas as inconformidades, bem como seus correspondentes débitos.

6.1.1 – Contrato emergencial nº 95/2015. Irregularidades na coleta e transporte de resíduos sólidos. Pagamento Indevido. Serviços realizados proporcionalmente entre duas empresas, havendo a necessidade de pagamento por meio de rateio entre as prestadoras do serviço. Constatou-se, no entanto, que o fator de proporcionalidade aplicado ao Contrato nº 95/2015, para o pagamento dos serviços efetuados no mês de novembro/2015, não condiz com o efetivo número de dias trabalhados em cada um dos serviços, gerando o pagamento de valores indevidos. Contrariedade aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade da ação pública, dispostos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, e deficiência no Sistema de Controle Interno. Também houve inobservância ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, art. 67; e na Constituição Federal, arts. 37 e 70. Sugestão de débito no valor de R\$ 44.084,23 (pp. 39/41 da peça 699267).

O Gestor asseverou que o apontamento refere-se a 2015, “para o qual já foram adotadas todas as providências”. Aduziu que o teor do aponte muito se assemelha com o relatório de auditoria de 2015, no qual foram verificados pagamentos equivocados relativos aos meses de março e setembro de 2015, o que motivou a instauração do processo administrativo por parte da Administração, que foi anexado à defesa nos presentes autos (peça 799797).

De plano, quanto ao argumento de que a matéria extrapola as Contas de Gestão de 2016, uma vez que dizente com 2015, não prospera a alegação, eis que o pagamento impugnado pela equipe foi realizado em março de 2016 (relativo aos serviços prestados em novembro de 2015). Assim, a despesa foi executada dentro do exercício em exame.

Já com referência aos pagamentos a maior apontados em 2015, conforme assinalado pela própria defesa, naquele exercício, impugnaram-se



valores desproporcionais pagos relativos a março e a setembro daquele exercício¹. Inclusive a decisão prolatada nas Contas de Gestão de 2015² fixou o débito.

Ou seja, os valores agora criticados diferem-se daqueles: trata-se de outra competência (novembro/2015), cujo pagamento se deu em março de 2016.

No que toca à ventilada abertura de processo administrativo em desfavor da empresa, tal prova não pode ser valorada nos presentes autos porque, naquele procedimento, discute-se apenas o valor referente a março e setembro de 2015, ou seja, dizente com o objeto das Contas de Gestão de 2015. E, mesmo naquelas Contas, o Conselheiro-Relator entendeu que “embora o Município tenha reconhecido o pagamento indevido à contratada, não houve a comprovação do efetivo resarcimento ao Erário”.

Por fim, volvendo ao cerne do apontamento em tela (pagamentos desproporcionais em março de 2016), o Gestor não apresentou argumentos. Logo, para além de não terem sido aportados aos autos elementos que comprovem a correta aplicação do dinheiro público, os fatos narrados permitem a conclusão pela existência de culpa na conduta do Gestor, diante da omissão incorrida.

Frente ao exposto, confirma-se o apontamento, com o correspondente débito.

b) *Outras irregularidades*

1.1.1 – Descumprimento de decisão deste TCE. Não desconstituição de ato admissional sustado. Verificou-se que persiste a irregularidade apontada

¹ **8.2.1** – O Executivo Municipal de Novo Hamburgo pagou valores equivocados à empresa Sustentare Saneamento S.A., no período de 28 a 31 de março de 2015, ferindo o princípio da economicidade e acarretando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 5.688,30, valor este passível de devolução ao cofre público (pp. 55/56 da peça 0255490).

8.2.2 – o Executivo Municipal de Novo Hamburgo pagou equivocadamente à empresa Sustentare Saneamento S.A. no período de 01 a 23 de setembro de 2015 ferindo o princípio da economicidade e acarretando um prejuízo ao erário no valor total de R\$ 21.550,31, valor este passível de devolução ao cofre público (pp. 56/57 da peça 0255490).

² Processo nº 3307-0200/15-3. Relator o Conselheiro Alcir Lorenzon. Decisão n. 2C-0364/2018, de 18-04-2018. Data do trânsito em julgado: 16-07-2018.



no subitem 1.2 do relatório de auditoria do exercício 2015³. A servidora, nomeada para o cargo de Professora de Educação Infantil/Ensino Superior, em virtude de aprovação no Concurso Público nº 30/2009, teve seu ato de admissão analisado no Processo nº 5433-0200/12-6, cuja decisão, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em 19-02-2014, foi pela negativa de registro do referido ato, haja vista o desatendimento às exigências editalícias pertinentes à comprovação da habilitação profissional necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo (não foi interposto recurso). Não atendimento à Resolução TCE nº 1.009/2014, art. 2º, inc. XXVIII; à Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 71, inc. X, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (pp. 04/05 da peça 699267).

O Gestor alegou ter aberto expediente administrativo com a finalidade de apurar suposta falta de habilitação da servidora. Juntou cópia de conclusão dos trabalhos da Sindicância, concluindo pelo seu arquivamento, tendo em vista que a servidora teria comprovado, por meio de documentação, as exigências editalícias para o cargo.

De plano, descabe aqui rediscutir os fundamentos da decisão deste TCE, já transitada em julgado, relativa a ato cujo registro se negou.

Assim, na medida em que a Administração Municipal mantém o vínculo de forma precária e ilegal, em descumprimento à decisão expressa desta Casa, tenho por caracterizada a irregularidade.

1.2.1 – Inconsistências no sistema da folha de pagamento: os dados informados ao TCE pelo Executivo (via SIAPC/PAD) e disponíveis no sistema QlikView apresentaram inconsistências em relação aos valores empenhados nas rubricas contábeis respectivas e/ou em relação aos registros oficiais do Sistema da Folha de Pagamento do Município. Cabe registrar que o envio de informações incompletas ou errôneas ao TCE prejudica a atuação do Controle Externo, deixando dúvidas acerca da legitimidade dos atos administrativos relacionados à gestão de cargos e vencimentos, visto que os valores pagos encontram-se distorcidos. Não observâncias aos seguintes normativos: Resolução TCE nº 766/2007; Instrução Normativa TCE nº 25/2007; e Constituição Federal, *caput*, art. 37 (pp. 06/11 da peça 0699267).

³ Processo nº 3307-0200/15-3. A matéria foi apontada no exercício de 2015, com a manutenção da falha e aplicação de multa.



Não foram apresentados esclarecimentos.

In casu, desatendida a Resolução TCE nº 766/2007, que dispõe, em seu artigo 1º, que os responsáveis pelos órgãos ou entidades da administração pública deverão entregar, enviar e manter à disposição deste Tribunal, por meio informatizado, os dados e informações necessários ao exercício da competência estabelecida nos incisos I, II, III e IV do art. 71 da Constituição Federal, adaptados ao Estado por força do artigo 71 da Constituição Estadual.

Diante das inconsistências verificadas nos dados informados a este Tribunal, resta caracterizado o desatendimento regulamentar, definido no artigo 15 da Resolução TCE nº 766/2007:

Art 15. O desatendimento às disposições desta Resolução, inclusive as divergências entre as informações entregues, enviadas e mantidas à disposição do Tribunal e as efetivamente registradas em meio documental ou informatizado do órgão/entidade de origem, serão levados ao conhecimento do Conselheiro-Relator para que nos termos regimentais, considere o descumprimento de disposição legal ou regulamentar, bem como possa considerar negativamente na apreciação e julgamento das respectivas contas, conforme art. 3º, inciso VIII, alínea "g", da Resolução nº 414/92, estabelecido pelo art. 7º da Resolução nº 535/99. (Grifei.)

Assim, a ocorrência apontada denota descumprimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como obstaculização da atuação fiscalizatória desta Casa. Portanto, cabível determinação para que o atual Administrador corrija a irregularidade destacada, o que deverá ser monitorado pela Direção de Controle e Fiscalização no âmbito das análises relativas ao exercício subsequente.

1.3.1 - Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.
Extravio de processo. Não apuração das responsabilidades. Determinou o então Conselheiro-Relator desta Corte de Contas, à fl. 52 do DOC nº 15818-0299/16-4 – que trata da Restauração de Autos do Processo nº 11879- 0200/04-9, o qual teria sido extraviado segundo o Ofício nº 498/2016/DGDH, oriundo da Secretaria Municipal de Administração do Executivo de Novo Hamburgo –, que a matéria fosse incluída em auditoria para verificação do porquê do ocorrido. A omissão do Executivo em não apurar as responsabilidades pelo extravio do processo, além de possíveis prejuízos à inativação da interessada, pode representar um desestímulo à boa condução dos processos administrativos ou



ao cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores em geral. Desatendimentos aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência e aos seguintes normativos: Lei Municipal nº 333/2000, artigos 187 e 189; e Constituição Federal, art. 37, *caput* (pp. 17/18 da peça 0699267).

O Administrador alegou que diligenciou para montagem do processo novamente, com cópias dos documentos anteriormente extraviados, o que foi encaminhado ao Tribunal. Concluiu que, na medida em que os atos necessários à restituição dos autos foram prontamente adotados e que dito processo se encontra em tramitação, “não se verifica prejuízo de ordem pública ou privada, independentemente instauração de sindicância”.

Sem deixar de reconhecer os esforços do Gestor para restauração dos autos, conforme se verifica no Termo de Apensação do Processo nº 11879-0200/04-9, tenho que o atual Gestor deva ser advertido para que evite a reincidência da irregularidade.

2.1.1 – Receitas Tributárias – IPTU e ITBI. Desatualização das plantas de valores, prejudicando a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. O valor do metro quadrado da planta de valores, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, não acompanhou o valor atribuído pela Secretaria de Finanças nas avaliações do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, em razão da defasagem que acumulou ao longo de décadas, mesmo que tenha havido correção monetária anualmente, como o foi para o exercício de 2016, pelo Decreto Municipal nº 7.086/2015, resultando no valor venal do IPTU bem abaixo do valor real das transações imobiliárias ocorridas no Município. A situação narrada retrata a não observância aos preceitos basilares da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da eficiência e legalidade. Ademais, a cobrança do IPTU com base em planta genérica de valores defasada tende a gerar injustiça fiscal, pois, em geral, os contribuintes em melhores condições financeiras são mais beneficiados pela cobrança a menor do imposto. Desatendimento aos seguintes normativos: Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 11, *caput*; e Lei Municipal nº 1.031/2003 (Código Tributário Municipal) (pp. 22/26 da peça 0699267).

O Administrador alegou que a defasagem da planta genérica de valores tem fundo histórico, tendo se intensificado nos últimos anos em decorrência do aquecimento do mercado imobiliário. Aduziu que promoveu a



correção anual dos tributos, a fim de elidir a perda inflacionária (Decreto nº 7118/2016). Asseverou que a base de cálculo do IPTU é mais ampla e estável que a do ITBI. Por fim, o Gestor informou que atualização da planta genérica de valores integrava o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, tendo seu avanço vinculado ao andamento do referido programa de financiamento obtido junto ao BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, o qual, ao final da gestão, se encontrava em andamento.

De plano, vale considerar que o Tribunal de Contas, em diversos processos⁴, já reconheceu que o IPTU tem base de cálculo muito mais ampla e estável do que o tributo que incide sobre transações imobiliárias (a base de cálculo do ITBI é variável de acordo com a avaliação conjuntural do mercado imobiliário).

Por outro lado, sabe-se que a dinâmica de crescimento de um Município requer uma constante atualização dos dados de seu cadastro imobiliário e uma reavaliação periódica dos valores venais dos imóveis, visto que o simples lançamento anual de índices de atualização, que terá repercussão linear, pode acarretar grandes injustiças ao longo do tempo. Não considerar os beneficiamentos diretos e indiretos das obras públicas realizadas, por não se lançar acréscimos nas áreas edificadas, benfeitorias e novas construções poderá ensejar distorções quanto à cobrança do IPTU e evasão de receitas próprias.

In casu, embora não se possa estimar com precisão quanto o Município deixou de arrecadar com o IPTU, entende-se que o comparativo realizado pela equipe do TCE com os valores atribuídos ao ITBI permite inferir que efetivamente a planta de valores encontra-se desatualizada, necessitando adequação à realidade urbana atual.⁵ Além disso, vale frisar também que não se está propondo a utilização de base de cálculo semelhante para o IPTU e o ITBI. O cotejo entre os valores apurados visa somente a evidenciar a grande defasagem existente, e porque o índice de atualização não é aderente à realidade da dinâmica do mercado.

Então, atenta contra o princípio da razoabilidade e da isonomia admitir que o ente estatal, avaliando o mesmo imóvel, obtenha valores venais muito diferentes para fins de constituição de dois créditos tributários de sua

⁴ Recurso de Embargos nº 10114-0200/04-0, EM de Roque Gonzales, PC/98, j. pelo Pleno em 31-08-2005; Recurso de Embargos nº 08435-0200/04-2, EM de São Miguel das Missões, PC/98, j. pelo Pleno em 14-03-2005 e Recurso de Embargos nº 06867-0200/05-0, EM de São Luiz Gonzaga, PC/2000, j. pelo Pleno em 23-08-2006.

⁵ Em alguns dos casos, constatou-se uma defasagem de mais de 500%.



competência. Por isso, entendo restar caracterizada a inconformidade, devendo ser alertado o Gestor para que tome medidas para sanar as distorções evidenciadas.

4.1.1 – Ausência de prestação de contas relativas a contratos de gestão. A fim de verificar o cumprimento dos dispositivos da LM nº 1.407/2006, no que tange à análise de prestação de contas, requisitou-se da Auditada os Relatórios e Pareceres da Secretaria Municipal de Educação para os contratos de gestão firmados com Organizações Sociais para a administração de Escolas Municipais de Educação Infantil, no ano de 2016. Em resposta, o setor da Contabilidade/SEMFAZ informou que, desde 2014, não são realizadas análises das prestações de contas dos Contratos de Gestão em razão do não envio dos documentos ao setor para controle. Assim, as referidas entidades filantrópicas receberam recursos públicos e não apresentam a devida prestação de contas. Não observância aos artigos 37 e 70, parágrafo único da CF/88; à Lei Federal nº 9.637/1998, art. 8º, § 1º; e à LM nº 1.407/2006 (pp. 33/36 da peça 0699267).

O Gestor não apresentou esclarecimentos.

Além da relevante jurisprudência citada no relatório de auditoria, cito os termos do Acórdão 1.786/2014 – Plenário do TCU:

O controle das despesas realizadas no âmbito de contratos de gestão qualificados pela Administração Federal tem natureza preponderantemente finalística, conforme impõe o regime jurídico aplicável à matéria.

2. Tal conclusão não implica o afastamento do princípio da legalidade, que ocorre segundo as disposições legais pertinentes aos contratos de gestão, a Constituição e os princípios que regem a Administração Pública.

2. [sic] **A prestação de contas, entendida como o exame contábil dos documentos de despesas apresentados, possui caráter acessório ao controle finalístico e também serve para averiguar a conformidade dos atos praticados nos contratos de gestão, à luz do regime jurídico aplicável à matéria.”** (Grifei.)



Quando do julgamento do processo antes citado, o voto complementar do Ministro-Relator Benjamin Zymler foi lavrado nos moldes seguintes:

(...)

7. Quanto ao controle a que se sujeitam as organizações sociais que firmam contratos de gestão, é evidente, a partir da leitura do dispositivo legal supramencionado, que a preponderância consiste no controle finalístico. Porém, isso não significa, em absoluto, que tais entidades estão dispensadas de cumprir o parâmetro da legalidade. (...)

19. Com relação à assertiva de que a prestação de contas - entendida como o exame contábil dos documentos de despesas apresentados - possui caráter acessório, julgo oportuno trazer as seguintes considerações adicionais. (...)

20. De início, ressalto que o termo 'acessório', usado em meu voto, tem o sentido de algo instrumental, ou seja, a prestação de contas é elemento útil para o exame dos resultados do contrato de gestão. A despeito disso, admito que o adjetivo é capaz de gerar dúvidas quanto ao seu sentido. Nesse ponto, agradeço ao nobre revisor pela oportunidade de lançar luzes sobre o tema.

21. Conforme as razões complementares que faço juntar nesta ocasião, comprehendo que a documentação que compõe a prestação de contas deve subsidiar o exame dos resultados e também do atendimento do regime jurídico aplicável aos contratos de gestão. **Caso verificado o descumprimento da Lei 9.637/1998 e dos princípios aplicáveis à matéria - legalidade, legitimidade e economicidade -, necessária, sem sombra de dúvida, a aplicação das medidas processuais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas especial, com eventual imputação de débito e multa.** (...) (Grifei.)

Diante da análise feita pelo Corpo Técnico, resta evidente que a ausência de prestação de contas acerca dos recursos repassados pelo Executivo Municipal afronta a determinação legal que estabelece que os resultados alcançados pela O.S. deverão estar acompanhados da prestação de contas (§ 1º do art. 8º da Lei Federal nº 9.637/1998 – Lei das Organizações Sociais).

In casu, no controle sobre o contrato de gestão por parte do Poder Público, as O.S. devem entregar as prestações de contas (extratos bancários, contratos, folha de pagamento, compras, etc.), informando à Administração



sobre as atividades executadas. Em caso de descumprimento de metas, poder público pode “descontar” valores no encontro de contas. Como bem referido pela equipe:

(...) não se trata de verificar, apenas, se o atingimento das metas foi alcançado, mas, também, se a aplicação dos recursos guardou relação com o objeto do contrato. E é nesse sentido que a prestação contábil se faz necessária, a fim de verificar se as formalidades das despesas, das receitas, dos demonstrativos contábeis e financeiros foram atendidas, diminuindo, assim, a possibilidade de desvio de recursos públicos.

Relevante destacar que a inconformidade já foi matéria de apontamento no exercício de 2015⁶.

Assim, cabível determinação para que o Executivo de Novo Hamburgo aprimore o controle exercido sobre os contratos de gestão, avaliando as prestações de contas devidas, conforme determinação legal, o que deverá ser objeto de exame em vindouro processo de fiscalização desta Casa.

5.1.1 – Quantidade de servidores na Unidade Central de Controle Interno em desacordo com a legislação. Não obstante a Lei Municipal nº 1.495/2006 prever quatro membros para a UCCI, verificou-se que esta é composta por três integrantes. A quantidade insuficiente de servidores impede o Controle Interno de exercer suas atividades de forma adequada, em detrimento da prevenção e da correção de irregularidades na Administração Municipal. Não observância ao disposto na Constituição Federal, artigos 31 e 37; e artigo 3º Lei Municipal nº 1495 /2006 (pp. 36/38 da peça 0699267).

Em 2016, a situação dos três servidores que exerciam as funções relacionadas à Unidade Central de Controle Interno não atendia com plenitude o disposto no artigo 3º da LM nº 1.495/2006 no tocante à composição.

⁶ 3.3 – Contratos de gestão das escolas municipais de educação. Falta de análise das prestações de contas pela Secretaria Municipal de Educação. O valor anual empregado nos contratos de gestão com Organizações Sociais, em 2015, foi de R\$ 11.792.889,24, montante este considerado significativo e merecedor de atenção e controle das execuções dos contratos, tanto pela Secretaria Municipal de Educação quanto pela Unidade Central de Controle Interno. Não observância à LM nº 1.407/2006, bem como ao parágrafo único do art. 70 da CF (pp. 29/31 da peça 0255490).



A respeito da matéria, nunca é demais repisar que às Cortes de Contas incumbe exigir, nos termos preconizados, dentre outros, pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, o cumprimento à determinação constitucional de ser realizada a organização do controle interno no âmbito local, não só porque é imprescindível o seu apoio ao controle externo, mas, sobretudo, porque é do interesse público sua atuação ágil, independente e profissionalizada sobre os atos da Administração.

Assim, tenho por caracterizada a inconformidade, cabendo recomendação ao Gestor no sentido de que estruture adequadamente a UCCI.

6.1.2 – Contrato nº 113/2015. Frágil fiscalização dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e de operação da estação de transbordo, que levaram aos seguintes resultados: a empresa não disponibilizou os contêineres pactuados, bem como promoveu a terceirização indevida de parte dos serviços. Não observância à Lei Federal nº 4.320/1964, art. 67; e à Constituição Federal, arts. 37 e 70 (pp. 42/44 da peça 699267).

O Administrador não apresentou esclarecimentos.

No aspecto, tenho que um dos grandes desafios à adequada aplicação dos recursos públicos é o papel atuante da fiscalização contratual. Somente por meio do acompanhamento e da fiscalização tem a Administração a oportunidade de verificar tempestivamente o cumprimento, por parte do contratado, das obrigações acordadas e impor a adoção de medidas corretivas no tempo oportuno, caso sejam identificadas falhas na implementação do ajuste. Trata-se de dever da Administração, o qual não pode se furtar de exercer (LF nº 8.666/1993, art. 58, inc. III).

Assim, cabível recomendação à Origem para que aprimore a fiscalização contratual, de forma a não reincidir na fragilidade apontada nos procedimentos fiscalizatórios.

IV – Além das incidências antes destacadas, verifico que também constam nos autos as seguintes inconformidades, em relação às quais me reporto, sobretudo, aos fundamentos das análises promovidas pela Unidade Técnica (peça 938355):



1.4 – Indevido acúmulo de férias. A não concessão das férias nos doze meses subsequentes à aquisição do direito (conforme previsão na Lei Municipal nº 333/2000), além dos prejuízos à saúde do servidor, pode gerar demandas judiciais e dispêndio em dobro pelo Erário. Registra-se, ainda, que o montante despendido com a indenização de férias vencidas, no exercício examinado, no valor de R\$ 1.543.621,95, é mais que o dobro do valor pago em 2013 (R\$ 737.597,76), quando já houve apontamento em relatório de auditoria (subitem 1.1 do relatório acostado ao Processo nº 963-0200/13-4), sendo que o Gestor, por ocasião dos esclarecimentos prestados relativos ao referido relatório, informou estar buscando a regularização da situação. A não concessão e o não gozo de férias no prazo legal, além de afrontar os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 333/2000, artigos 111 a 113), em ofensa ao princípio da legalidade, vai de encontro ao inciso XVII do art. 7º, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (pp. 18/22 da peça 0699267).

3.1.1 – Procedimentos licitatórios. Fase do julgamento das propostas apresentadas. Desatendimento ao princípio da isonomia. Numa primeira licitação (Pregão Presencial n. 26/2016) foi sugerido a não homologação do certame em função dos preços ofertados terem ficado acima dos praticados até 31/12/2015, porém, na segunda licitação (Pregão Presencial n. 80/2016), os preços continuaram superiores e, mesmo assim, diferentemente da anterior, entendeu-se que os valores propostos representavam vantagem ao interesse público. A situação exposta, com a homologação do Pregão Presencial nº 80/2016 (valores bem acima dos praticados até 31/12/2015), poderá acarretar prejuízos ao Erário. Não observância aos seguintes normativos: caput dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal; e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações (pp. 26/30 da peça 0699267).

3.1.2 – Fase do julgamento da habilitação de licitantes participantes. Procedimentos não isonômicos adotados pela auditada. Para situações semelhantes, foram realizados procedimentos distintos, os quais não se coadunam com os princípios constitucionais, em especial o do contraditório e ampla defesa e o da isonomia. Não observância, ademais, do artigo 5º, inc. LV e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal; e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (pp. 30/32 da peça 0699267).

5.2.1 – Planejamento do Controle Interno. Inexistência de Plano de Trabalho. Não observância ao disposto na Constituição Federal, arts. 31 e 74; e na Resolução TCE nº 936/2012, art. 6º, parágrafo único, inc. I (pp. 38/39 da peça 0699267).



V – Conclusão

As ocorrências descritas nos autos evidenciam a afronta a regras e a princípios constitucionais, bem assim a diferentes normas de regulação.

É nesse quadro que se colocam inconformidades como as que seguem, dotadas de criticidade e relevância, as quais se veem confirmadas, mesmo após as amplas faculdades oferecidas no contexto do devido processo legal:

- ausência de prestação de contas relativas a verbas de contratos de gestão das escolas municipais repassadas a organizações sociais, apontamento este já efetuado nas Contas de 2015, ano em que o valor somou a vultosa quantia de R\$ 11.792.889,24;
- descumprimento de decisão deste TCE para desconstituição de ato admissional;
- pagamentos irregulares a servidores;
- pagamento indevido para empresa de coleta e transporte de resíduos sólidos;
- envio de informações incompletas ou errôneas a esta Corte.

Consoante se denota, tal conjunto de incidências – somadas às anteriormente referidas no voto – não pode ser considerado como práticas isoladas, configurando, na verdade, atos de gestão já capitulados por esta Casa como suficientes para se levar a um juízo pela desaprovação das respectivas Contas, à luz do que dispõem a Resolução TCE nº 1.009/2014 e o artigo 75, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação às condutas que ensejaram prejuízos ao erário, impõe-se a fixação de débito, nos termos explicitados neste voto. Cabe, outrossim, a cominação de multa, haja vista a violação a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa.

Por fim, quanto ao Vice-Prefeito, Roque Valdevino Serpa, deixo de lhe atribuir responsabilidade pelos fatos narrados nos autos, uma vez que, em relação à sua gestão, não foram realizados quaisquer apontamentos.



VI – Em face do exposto, voto por:

- a) fixar débito, no valor de R\$ 109.478,23 (cento e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), relativamente aos subitens 1.2.3, 1.2.4 e 6.1.1 do relatório de auditoria⁷, de responsabilidade do senhor José Luis Lauermann, Administrador do Executivo Municipal no exercício de 2016;
- b) impor multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) ao senhor José Luis Lauermann, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;
- c) recomendar ao atual Gestor, com fundamento no artigo 75, § 2º, do RITCE, que evite a ocorrência de falhas como as destacadas neste relatório e voto e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente no que diz respeito ao aponte 1.3.1 (evitar a reincidência de extravio de processo), 2.1.1 (desatualização das plantas de valores – IPTU), 5.1.1 (nº de servidores lotados na UCCI) e 6.1.2 (frágil fiscalização contratual), todos do relatório de auditoria;
- d) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira e no artigo 75, § 2º, do RITCE, que adote providências corretivas no que tange aos tópicos 1.1.1 (descumprimento de decisão do TCE/RS), 1.2.1 (inconsistências no sistema da folha de pagamento) e 4.1.1 (ausência de prestação de contas relativas a contratos de gestão), devendo os referidos itens ser monitorados em futura fiscalização;
- e) julgar irregulares as Contas do senhor José Luis Lauermann, Prefeito do Município de Novo Hamburgo no exercício de 2016, com fundamento no artigo 75, inciso III, do RITCE;

⁷ Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)
1.2.3	R\$ 13.932,54	6.1.1	R\$ 44.084,23
1.2.4	R\$ 51.461,46	Total	R\$ 109.478,23



f) julgar regulares as Contas do senhor Roque Valdevino Serpa, Vice-Prefeito do Município de Novo Hamburgo no exercício de 2016, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;

g) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município;

h) dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental; e

i) arquivar o expediente, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Gabinete, em 05-12-2018.

Roberto Debacco Loureiro,
Conselheiro-Substituto, Relator.

VT002792160-02.docx/



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro, em substituição ao Conselheiro Cesar Miola

Processo n. 002792-02.00/16-0 –

Decisão n. 2C-1.075/2018

– Contas de Gestão dos Administradores do Executivo Municipal de Novo Hamburgo no exercício de 2016.

A Secretaria da Segunda Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) fixar débito no valor de R\$ 109.478,23, relativamente aos subitens 1.2.3, 1.2.4 e 6.1.1 do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Senhor José Luis Lauerman;

b) impor multa no valor de R\$ 1.400,00 ao Senhor José Luis Lauermann, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

c) recomendar ao atual Gestor, com fundamento no artigo 75, parágrafo 2º, do RITCE, que evite a ocorrência de falhas como as destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente no que diz respeito ao aponte 1.3.1 (evitar a reincidência de extravio de processo), 2.1.1 (desatualização das plantas de valores – IPTU), 5.1.1 (n. de servidores lotados na Unidade Central de Controle Interno - UCCI) e 6.1.2 (frágil fiscalização contratual), todos do Relatório de Auditoria;

d) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira e no artigo 75, parágrafo 2º, do RITCE, que adote providências corretivas no que tange aos tópicos 1.1.1 (descumprimento de decisão do TCE/RS), 1.2.1 (inconsistências no sistema da folha de pagamento) e 4.1.1 (ausência de prestação de contas relativas a contratos de gestão), devendo os referidos itens ser monitorados em futura fiscalização;



- e) julgar irregulares as Contas de Gestão do Senhor **José Luis Lauermann** (p.p. Advogado Marcelo Ribeiro da Silva, OAB/RS n. 65.733), Administrador do **Executivo Municipal de Novo Hamburgo** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 75, inciso III, do RITCE;
- f) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor **Roque Valdevino Serpa**, Administrador do **Executivo Municipal de Novo Hamburgo** no exercício de **2016**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE;
- g) cientificar do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, bem como desta Decisão, o Sistema de Controle Interno do Município;
- h) cientificar o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no artigo 140 do Diploma Regimental;
- i) arquivar o expediente, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Alcir Lorenzon, o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro (Relator) e a Conselheira-Substituta Heloisa Piccinini.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 05-12-2018.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.